Divinópolis, 15 de fevereiro de 2012.

Ofício nº: EM 017/ 2012
Ilustríssimo Vereador Anderson Saleme
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que amparado na prerrogativa que me outorga o art. 62, IV da Lei Orgânica Municipal decidi **vetar parcialmente** o texto aprovado pelo Plenário desta Edilidade, referente ao Projeto de Lei EM-122/11 e que resultou na proposição a mim enviada no dia 26 de janeiro próximo passado.

Consigno que o veto, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, conforme explicitado nas razões em anexo, recai sobre:

- o inciso III do art. 2º, por força da redação que lhe deu a Emenda Modificativa CM-183/2011;

- o inciso V do art. 3º, por força da redação que lhe deu a Emenda Modificativa CM-171/2011;

- as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I, do art. 3º, por força da redação que lhe deu a Emenda Modificativa CM-178/2011, e consequentemente, em nome da boa técnica legislativa o veto (por exclusão lógica) do comando do inciso I, que, do contrário, permaneceria desguarnecido;

- o § 3º do art. 1º, por força da redação que lhe deu a Emenda Modificativa CM-201/2011;

- o § 4º do art. 1º, por força da redação que lhe deu a Emenda Aditiva CM-179/2011;

Sendo o que se nos apresenta, despedimos, no aguardo da soberana decisão deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Anexo ao Ofício 017 /2012.

RAZÕES DE VETO que apresenta o Prefeito Municipal de Divinópolis, em face dos seguintes dispositivos inseridos no Projeto de Lei EM-122/2011:

- o inciso III do art. 2º, por força da redação que lhe deu a Emenda Modificativa CM-183/2011;

- o inciso V do art. 3º, por força da redação que lhe deu a Emenda Modificativa CM-171/2011;

- as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I, do art. 3º, por força da redação que lhe deu a Emenda Modificativa CM-178/2011 e conseqüentemente, em nome da boa técnica legislativa o veto (por exclusão lógica) do comando do inciso I, que, do contrário, permaneceria desguarnecido;

- o § 3º do art. 1º, por força da redação que lhe deu a Emenda Modificativa CM-201/2011;

- o § 4º do art. 1º, por força da redação que lhe deu a Emenda Aditiva CM-179/2011;

Os fundamentos para o veto a seguir declinados são comuns a todos os 5 (cinco) dispositivos objurgados.

É que quando se delineou juridicamente o projeto de lei EM-122/2011 o Poder Executivo não o fez de forma aleatória, mas obedeceu a padrões de normatização e a experiências práticas já adotadas com sucesso em outros entes federados.

Isto sendo, constituía-se o projeto de lei referido em um todo harmônico, de onde se extrai que acolhidas as substanciais mudanças introduzidas por emendas parlamentares, estaríamos violando um dos pilares do republicanismo constitucional pátrio: a cláusula de separação de poderes, posta como matriz fundante pelo art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e repetida por nossa Lei Orgânica em seu art. 10, fundamento nuclear deste veto.

Por óbvio não se pretende com este veto insinuar que ao Poder Legislativo não cabe sua missão típica de legislar, na qual se inclui como conseqüência lógica, o poder de emendar. O que se argumenta agora é que o poder de emendar encontra seu limite material no momento em que toca na estrutura nuclear da proposta do Poder Executivo; tornando-a inapta para produzir os efeitos que foram fruto do planejamento governamental.

Também vale invocar como fundamento de inconstitucionalidade para o presente veto o disposto no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis:*

*Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos **princípio**s de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e **razoabilidade**. (Destacamos).*

De fato, nestas Gerais, toda a atividade da Administração Pública deverá pautar-se por um sexto e inédito princípio em relação aos postos pela Carta Federal: o princípio da razoabilidade.

Razoável, na definição dos lexicógrafos é a qualidade daquilo "que faz sentido, sensato, moderado, conforme a razão, aceitável, suficiente" etc.

Desta feita, quando mais que se dobra, por exemplo, o prazo de 2 (dois) anos posto no projeto inicial como o lapso necessário ao funcionamento de uma OS para concorrer em futuro certame público, a emenda alteradora, com o devido respeito, atua de forma muito restritiva, podendo, inclusive, afastar de eventual licitação OS,s que detenham notoriedade e *expertise* na prestação de serviços porém com menos de 5 (cinco) anos de constituição, contrariando assim o interesse público que recomenda que se amplie o universo de participantes.

Devemos ainda lembrar que a Lei Geral de Licitações e Contratos não adota como baliza, via de regra, o tempo de constituição da empresa como condição para sua participação em certames concorrenciais, mas sua capacidade técnica e operacional, comprovada por atestados idôneos, de que já prestou, de forma eficiente, os mesmos serviços a outros entes públicos (art. 30 da Lei 8.666/93).

Por seu turno, emendas como a CM-171/2011, imiscuem-se em assuntos que também tutelam de forma indevida o Poder Executivo, já que impõe, de modo inflexível, exatamente o momento em que o Conselho de Administração deve reunir-se, quando, em verdade, o interesse público pode recomendar maior mobilidade neste aspecto temporal.

Do mesmo vício também padece a emenda CM-178/2011 que modificou, de forma substancial, a fórmula de composição do Conselho de Administração para fins de qualificação como OS.

Neste caso, embora não alteradas as categorias, alteraram-se os percentuais; provocando um desarranjo institucional no modelo tradicionalmente adotado pelas Organizações Sociais; expondo a potencial risco o interesse público na formação deste órgão, já que a emenda admite a redução, em tese, de diversas categorias como os representantes da sociedade civil (de até 30% no projeto inicial para um máximo de 20%) e dos membros eleitos pelo próprio Conselho dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral (de até 30% no projeto inicial para um máximo de 20%).

Já o texto da Emenda CM-201/2011 subjuga totalmente o Poder Executivo ao Poder Legislativo; uma vez que politiza um ato técnico da Administração – baseado em critérios já definidos nesta própria lei – a uma nova deliberação da edilidade, impondo um *bis in idem* incabível com o instituto da segregação de funções e da harmonia entre os Poderes Municipais.

Data vênia, dadas as balizas técnicas e postos os requisitos legais para a qualificação como OS o ato da administração que apreciar futuros pedidos de qualificação será da modalidade vinculado; sem qualquer discricionariedade, ou seja, não pode a Administração Pública negar o registro para as entidades que preencham todos os requisitos

postos na lei, como também não o pode conceder para entidades que tenham desatendido o modelo legal.

A emenda referida volve ao subjetivismo questões que o projeto original limita ao âmbito objetivo apenas.

Com o devido respeito não necessita o Poder Executivo ser submetido a um ato de aprovação do Poder Legislativo quando a se este cumpriu ou não os requisitos legais. Lembrando ainda que a qualificação, nos moldes como posta no projeto inicial é um ato vinculado, não cabendo o discricionarismo administrativo, constituído na avaliação de conveniência e oportunidade nem por parte do Executivo e também nem parte do Legislativo.

No caso, ambos, Legislativo e Executivo são poderes com assento constitucional e legitimidade extraída diretamente do voto popular, cada qual, entretanto, com atribuições específicas outorgadas pela própria Carta Política Nacional.

Pelo Sistema de Freios e Contrapesos adotado pela Carta Constitutiva Federal, ilegalidades, se cometidas, poderão e deverão ser apreciadas pelo Poder Judiciário, lembrando que à Câmara Municipal é também Poder Fiscalizador, mas não julgador, como regra, dos atos administrativos rotineiros da Administração.

Idêntico fundamento também se aplica à Emenda CM-179/2011, que subjuga um ato administração à aprovação prévia do Poder Legislativo, impondo também a politização de um ato que deveria ocorrer de forma estritamente vinculada.

Parece-nos contraditória a idéia de que uma OS, que o Executivo qualifique porque obedeceu a todos os requisitos já postos pela Câmara Municipal em lei, seja novamente reapreciado pelo Legislativo que já havia editado a regra de qualificação.

Sendo isto, Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores, remeto esta discussão de alto nível à reapreciação deste Poder Legislativo, esperando seja mantido o veto, de forma a permitir-se a regular marcha dos projetos que visam o bem estar não de um Poder ou de outro, mas do povo de nossa cidade.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal